

046. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055509-18.2017.8.19.0000 Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 40 VARA CÍVEL Ação: 0132155-23.2004.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00547065 - AGTE: SEBASTIAO CANTIDIO DRUMOND REP/P/S/CURADORA ANA TAMM DRUMOND ADVOGADO: YASMIN SOUSA LIMA CAÓ OAB/RJ-141934 ADVOGADO: FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA OAB/RJ-031564 AGDO: SAPUCAIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA AGDO: ELIZABETH DI CAVALCANTI VEIGA AGDO: ROBERTO FERREIRA CORDEIRO DE MELO AGDO: JORGE GETULIO VEIGA FILHO ADVOGADO: ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES OAB/RJ-001646A ADVOGADO: MARIA FERNANDA DE FREITAS OAB/RJ-132017 AGDO: SEMENGE S A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS ADVOGADO: LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE OAB/RJ-018411 ADVOGADO: MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA OAB/RJ-144825 **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEILÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. SUSPENSÃO. Agravo de instrumento da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, que tornou ineficaz decisum anterior que determinara a suspensão do leilão. Com o ajuizamento dos de embargos de terceiro, nos quais se alega que o bem submetido a leilão é de família, a execução deve ser suspensa no que concerne àquele imóvel. A realização da praça e resguardo da parcela que cabe à embargante, não se aplica ao presente caso, pois aqui, houve alegação de que o imóvel é bem de família, o que não ocorreu no exemplo jurisprudencial citado. Além disso, de acordo com o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 8.009/1990, devem ser resguardados os direitos do cônjuge sobre o bem. Nem se alegue que a hipótese não se amolda à previsão legal, sob o fundamento de que não se trata de pensão, pois, se até naqueles casos de premência de alimentos pode-se resguardar direitos do cônjuge, mormente quando a dívida não ostenta tal natureza, como no processo subjacente. Recurso provido, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

047. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0246122-31.2013.8.19.0001 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0246122-31.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00303799 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIANA DE SOUZA REIS VIERIA APDO: CARLOS ANTONIO VENANCIO APDO: FRANCISCA CATIANE RODRIGUES ADVOGADO: ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO OAB/RJ-088928 **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE 24%. SERVIDOR PODER JUDICIÁRIO. ART. 1.030, II, CPC. AFRONTA OCORRENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. Feito que retorna para o fim do art. 1.030, II do CPC. Ao julgar o ARE 909.437/RJ, em sede de repercussão geral o e. STF fixou a seguinte tese: "Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento)". Portanto, não há mais razão para este relator continuar a manter entendimento diverso, não só pelo fato da obrigatoriedade de seguir os precedentes, mas, também, em homenagem ao princípio da jurisdição impessoal. Juízo de retratação exercido, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, acatando a posição consolidada do STF, exerceu-se o juízo de retratação e exarou-se novo acórdão, julgando-se improcedente a pretensão dos autores, nos termos do voto do Des. Relator.

048. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052217-25.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO FIDELIS 1 VARA Ação: 0000919-84.2007.8.19.0051 Protocolo: 3204/2017.00513684 - AGTE: DAVID LOUREIRO COELHO ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ OAB/RJ-175848 AGDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Por decisão monocrática, não conheci do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, tendo em vista que o magistrado a quo reconsiderou a decisão atacada, razão pela qual o recurso restou prejudicado. O agravante se insurge contra aquele decisum, afirmando que seu pleito é óbvio e simples de reforma da decisão, já que o juiz não reconsiderou a decisão atacada. Como se vê, houve reconsideração, tanto é assim que o parcelamento foi deferido, ainda que não na forma requerida, o que, no entanto, desafia novo recurso. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

049. APELAÇÃO 0109883-88.2011.8.19.0001 Assunto: Perdas e Danos / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL Ação: 0109883-88.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00611422 - APELANTE: NOVATERRA GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA ADVOGADO: WANDERLEY LOBIANCO OAB/RJ-002527C ADVOGADO: ADAUGEAN EIRAS FURLANI OAB/RJ-102721 APELANTE: EDUARDO HORA DO PAÇO ADVOGADO: JOSÉ DE PONTES VIEIRA JÚNIOR OAB/RJ-075771 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. DANOS CAUSADOS ANTES DA SUA SAÍDA DO QUADRO SOCIETÁRIO. FATOS NÃO DEMONSTRADOS. Indenizatória proposta pelo primeiro apelante com o fito de compelir o segundo recorrente, ex-sócio encarregado da sua administração, a reparar e compensar os danos que causou antes de se retirar do quadro societário. A improcedência dos pedidos se impõe. 1- Segundo a teoria da asserção, as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dentre elas a legitimidade ad causam, devem ser verificadas à luz do que se alega na exordial. 2- Em se tratando de abalo ao bom nome da pessoa jurídica, o dano moral não existe in re ipsa, mas exige prova e ao que verifico, um ônus do qual a demandante não se desincumbiu. 3- Também não há prova de efetivamente ligue alguma conduta do demandado ao afirmado prejuízo de ordem material concernente ao contrato fechado com Terrativa Minerais S/A, nem à exclusão do anúncio que vinha sendo mantido na plataforma Google AdWords ou das palavras-chaves adquiridas pela demandante. Primeiro apelo desprovido. Total provimento do segundo, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao primeiro recurso e deu-se ao segundo, nos termos do voto do Des. Relator.

050. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055494-49.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0116453-03.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00546875 - AGTE: ANDRE VIZ ADVOGADOS & ASSOCIADOS ADVOGADO: ANDRÉ ANDRADE VIZ OAB/RJ-057863 AGDO: DANIEL BENASAYAG BIRMANN ADVOGADO: EXPEDITO ROMEL PEREIRA OAB/RJ-066178 **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA E RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Agravo de instrumento da decisão que, em sede de execução de honorários sucumbenciais fixados em sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação e na reconvenção, determinou que a parte autora trouxesse aos autos planilha atualizada do débito incluindo o instituto da compensação, conforme já havia sido determinado em decisão anterior, proferida sob a égide do CPC/73 e da súmula nº 306 do STJ. Na manifestação lançada na pasta 01269 do feito subjacente não foi determinada a compensação de valores. Sua Excelência indagou apenas se a primeira ré dava quitação do montante então depositado. O juiz a quo só abordou a questão concernente à